



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 09 DE DEZEMBRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Thiago Pinheiro Lima
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 39ª Sessão Ordinária, realizada em 02 de dezembro de 2014.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-043881/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEDPcD.

Entidade Beneficiária: Associação Mais Diferenças.

Responsáveis: Linamara Rizzo Battistella (Secretária de Estado) e Carla Simone da Silveira Mauch (Coordenadora Geral).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 24-03-11 e 16-12-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.305.186,98.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Thalita Machado Xavier Telles e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu desaprová-la



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prestação de Contas em exame, condenando a Entidade à devolução do valor apurado pela Secretaria no montante de R\$ 61.451,95, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, suspendendo a Beneficiária de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, bem como determinando a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público.

TC-000519/010/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de Pirassununga.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação), Lucimeire dos Santos (Dirigente Regional de Ensino) e Cristina Aparecida Batista (Prefeita).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.116.032,56.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas relativas ao exercício de 2013, entre a Secretaria da Educação – Diretoria de Ensino Região de Pirassununga e a Prefeitura Municipal de Pirassununga.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-033387/026/13

Contratante: Secretaria de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional.

Contratada: Laticínios Matinal Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Daniel de Freitas Costa (Coordenador).

Objeto: Prestação de serviço de fornecimento, embalagem, transporte e entrega de leite fluído pasteurizado, enriquecido com Fe (aminoácido quelato), vitamina A e vitamina D de 3.136.140 litros de leite fluído pasteurizado, para atender o interior do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 10-09-13. Valor – R\$5.613.690,60.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-033388/026/13

Contratante: Secretaria de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional.

Contratada: Laticínios Schneider Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Daniel de Freitas Costa (Coordenador).

Objeto: Prestação de serviço de fornecimento, embalagem, transporte e entrega de leite fluído pasteurizado, enriquecido com Fe (aminoácido quelato), vitamina A e vitamina D de 2.420.280 litros de leite fluído pasteurizado, para atender o interior do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-033387/026/13). Contrato celebrado em 10-09-13. Valor – R\$4.550.126,40. Acompanhamento da execução contratual.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.
TC-033389/026/13

Contratante: Secretaria de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional.

Contratada: Atílio Rensi Júnior Laticínios.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Daniel de Freitas Costa (Coordenador).

Objeto: Prestação de serviço de fornecimento, embalagem, transporte e entrega de leite fluído pasteurizado, enriquecido com Fe (aminoácido quelato), vitamina A e vitamina D de 2.066.760 litros de leite fluído pasteurizado, para atender o interior do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-033387/026/13). Contrato celebrado em 10-09-13. Valor – R\$3.885.508,80.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.
TC-033390/026/13

Contratante: Secretaria de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional.

Contratada: Cooperativa de Laticínios de Sorocaba - COLASO.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Daniel de Freitas Costa (Coordenador).

Objeto: Prestação de serviço de fornecimento, embalagem, transporte e entrega de leite fluído pasteurizado, enriquecido com Fe (aminoácido quelato), vitamina A e vitamina D de 3.213.000 litros de leite fluído pasteurizado, para atender o interior do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-033387/026/13). Contrato celebrado em 10-09-13. Valor – R\$5.751.270,00.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.
TC-033391/026/13

Contratante: Secretaria de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional.

Contratada: Laticínios Zacarias Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Daniel de Freitas Costa (Coordenador).

Objeto: Prestação de serviço de fornecimento, embalagem, transporte e entrega de leite fluído pasteurizado, enriquecido com Fe (aminoácido quelato), vitamina A e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

vitamina D de 2.295.000 litros de leite fluído pasteurizado, para atender o interior do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-033387/026/13). Contrato celebrado em 10-09-13. Valor – R\$4.222.800,00.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico (TC-033387/026/13), os contratos em exame e a execução contratual tratada nos autos do TC-033388/026/13, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-039207/026/12

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Ação Informática Brasil Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 16-03-12.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 30-08-12.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), José Augusto Rodrigues Bissacot (Diretor de Engenharia e Obras) e Nilson Roberto Brito dos Santos (Gerente de Tecnologia da Informação).

Objeto: Fornecimento de novas licenças de uso e atualização das licenças de uso existentes, incluindo manutenção e suporte técnico quando for o caso, compatíveis com o ambiente tecnológico da CPTM, EMTU e METRÔ.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços de 01-10-12. Contrato celebrado em 01-10-12. Valor – R\$7.074.635,80. Execução contratual. Termo de Recebimento Definitivo de 01-11-13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, a Ata de Registro de Preços, o Contrato e a execução contratual, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, tomando conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo.

TC-008310/026/14

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Consórcio Poupatempo Litoral, representado pela empresa Terracom Construções Ltda., líder do Consórcio.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria de 21-08-13.

Homologação por: Resolução de Diretoria de 20-11-13.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ilídio San Martin Machado (Superintendente de Novos Projetos) e Admir Donizeti Ferro (Diretor de Serviços ao Cidadão).

Objeto: Prestação de serviço de gestão, operação e manutenção dos Postos Poupatempo da Região Administrativa da Baixada Santista e Registro, localizados nos Municípios de Santos, Guarujá, Praia Grande e Registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 31-01-14. Valor – R\$72.969.999,44. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 25-04-14.

Advogados: Denis Gustavo Ermini e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-021183/026/14

Contratante: Companhia Paulista de Obras e Serviços.

Contratada: Planinvesti – Administração e Serviços Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 15-04-14.

Autoridade Responsável pela Homologação: Miguel Calderaro Giacomini (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Miguel Calderaro Giacomini (Diretor Presidente) e Vicente Rosolia (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento de vale refeição aos empregados e estagiários da contratante.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-05-14. Valor – R\$5.784.454,78.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-040856/026/08

Conveniente: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP.

Conveniada: Associação Comunitária Mundo Melhor.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente), Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo) e João Paulo Ferreira Ielo (Presidente).

Objeto: Cooperação no atendimento ao adolescente, em cumprimento de medida socioeducativa de internação e internação provisória.

Em Julgamento: Convênio firmado em 22-10-08. Valor – R\$1.645.257,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-06-11.

Advogados: Luciana Oliveira da Silva e outros.

Acompanham: Expedientes TCs-035298/026/14, 008537/026/14, 028138/026/13 e 006240/026/13.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 63/08 e legais os respectivos atos ordenadores das despesas.

Determinou, por fim, seja dada ciência da decisão ao Ministério Público do Estado, consoante solicitado no expediente TC-035298/026/14, que acompanha os autos.

TC-040565/026/08

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Sócio Educativo ao Adolescente – Fundação Casa – SP.

Contratada: M.V.G. Engenharia e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Berenice Maria Giannella (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo).

Objeto: Construção de um Centro de Atendimento Sócio Educativo ao Adolescente - Casa no Município de Franco da Rocha – SP, incluindo o fornecimento de material e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-10-08. Valor – R\$3.233.459,90. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 24-12-10.

Advogados: Nazário Cleodon de Medeiros, Luciana Oliveira da Silva e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-022781/026/10

Órgão Público Concessor: Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social.

Entidade Beneficiária: Mamãe – Associação de Assistência à Criança Santamarense.

Responsáveis: Elenice Augusto Flavinha (Diretora Técnica Substituta) e Rosa Maria Marinho Acerba (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 12-06-12.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.536.656,30.

Advogados: Laércio Benko Lopes, Esper Chacur Filho, Anna Paula Bregola de Araujo e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com quitação dos responsáveis.

TC-007017/026/12

Recorrente: José Benedito Pereira Fernandes - Ex-Secretário da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude à Associação Central Comunitária do Conjunto Habitacional Brasilândia B-3, no exercício de 2008.

Responsáveis: Claury Santos Alves da Silva (Secretário à época), José Benedito Pereira Fernandes (Secretário à época), e José Auricchio Junior (atual Secretário).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-04-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o órgão beneficiário à pena de devolução do valor recebido, devidamente corrigido, nos termos do artigo 36, do mesmo diploma legal, ficando, até o efetivo recolhimento, proibida de receber novos benefícios, na forma do disposto no artigo 103, da referida lei.

Advogados: Flávia Maria Palaveri e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão impugnada.

TC-003336/003/07

Recorrente: Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – FUNCAMP, no exercício de 2006.

Responsável: Paulo Ademar Martins Leal.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-09-08, que julgou ilegais parte das admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Beatriz Ferraz Chiozzini David, Maximilian Köberle e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença combatida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-000071/006/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Escola de Educação Física e Esporte de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - USP.

Contratada: Pajolla Engenharia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Valdir José Barbanti (Diretor).

Objeto: Execução de obras para construção de Ginásio de Esportes da EEFERP – USP.

Em Julgamento: Termos de Aditamento em 21-03-13. Termo de Retirratificação de 11-04-13. Termo de Recebimento Definitivo de 15-07-13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviane Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo nº 4, e legal o ato determinativo da respectiva despesa, tomando conhecimento do termo de retirratificação, da complementação da fiança bancária prestada pela contratada, do acompanhamento da execução contratual até a medição final (18/4/2013) e do termo de recebimento definitivo acostado às fls. 1866.

Determinou, por fim, que, transitada em julgado esta decisão, e nada mais pendendo de apreciação, os autos sejam arquivados.

TC-016239/026/13

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Bonauto Locação de Veículos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Henrique Filho (Respondendo pela Diretoria Administrativa e Financeira) e João Batista Domingues Costa (Gerente Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para as escolas da rede pública estadual.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 21-12-12. Valor – R\$44.102.125,80. Termo de Retirratificação celebrado em 02-04-13. Rescisão contratual em 07-06-13.

Acompanham: Expedientes: TC-024504/026/13 e TC-000036/040/14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o contrato e o 1º termo de retirratificação, bem como conheceu da rescisão do contrato.

TC-038221/026/08

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.

Contratada: Thyssenkrupp Elevadores S/A.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 17-04-08.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 31-07-08.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Execução do projeto executivo, fornecimento e implantação de escadas rolantes para as estações Sacomã, Tamanduateí e Vila Prudente e complementação de escadas rolantes para o trecho Ana Rosa-Vila Madalena da Linha 2 – Verde do Metrô.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-09-08. Valor – R\$38.891.949,44. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 19-06-10.

Advogados: Vital dos Santos Prado, Amarílis de Barros Fagundes de Moraes e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, e legais os atos determinativos das correspondentes despesas, com recomendação à Origem.

TC-040460/026/12

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: Almeida Marin Construções e Comércio Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 08-02-12.

Autoridade Responsável pela Homologação: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico).

Objeto: Execução das obras e serviços de engenharia para conclusão do Empreendimento Lucélia “F”, no Município de Lucélia.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-11-12. Valor – R\$19.747.707,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 02-10-13 e 11-10-13.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o decorrente Contrato, e legal o ato determinativo da correspondente despesa, tomando conhecimento da garantia de execução prestada, válida até 03/05/2015.

TC-003629/026/11

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Fundação Ítalo-Brasileira de Ciência, Tecnologia e Ensino – Fundação Galileo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época) e Marcello Romiti.



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das ações e serviços para a assistência integral à saúde da comunidade, visando à reorganização gerencial, o aperfeiçoamento e a expansão da capacidade operacional do Sistema Único de Saúde - SUS/SP.

Em Julgamento: Convênio firmado em 28-12-07. Termos Aditivos celebrados em 12-02-08, 02-01-09 e 05-01-10. Termo Aditivo de Retirratificação celebrado em 25-03-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 22-12-11.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o convênio e os termos aditivos em exame, com recomendações à Secretaria de Estado da Saúde, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-038611/026/12

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Guima-Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria de 28-03-12 e 19-09-12.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria de 10-10-12.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Fioratti Filho (Diretor de Operações), Wilmar Fratini (Gerente de Operações) e Walter Ferreira de Castro Filho (Diretor de Engenharia e Construções).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza nas estações, terminais urbanos, sanitários públicos e obras de arte da Linha 3 – Vermelha da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 24-10-12. Valor – R\$80.267.437,57. Termo de Aditamento firmado em 07-12-12. Acompanhamento da execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 26-02-13.

Advogados: Amarilis de Barros Fagundes de Moraes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Carlos Alberto Cancian, Márcia Betânia Lizarelli Lourenço, Vinicio Volpi Gomes, Alexandra Leonello Granado e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Luiz Menezes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-044444/026/10



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Sivoneide Alencar da Silva.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório e que firmaram o(s) Instrumento(s): Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

Autoridade Responsável pela Homologação: Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Aquisição de conjunto de refeitório MBR-02 e MBR-03.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Atas de Registro de Preços de 05-05-10. Ordem de Fornecimento de 19-07-10 – Valor R\$1.535.009,70. Termo de Aditamento de 18-08-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 02-07-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

TC-005486/026/11

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Sivoneide Alencar da Silva.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

Objeto: Aquisição de conjunto de refeitório MBR-03.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Atas de Registro de Preços (analisadas no TC-044444/026/10). Ordem de Fornecimento de 01-12-10 – Valor R\$2.862.249,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 02-07-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

TC-005488/026/11

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Indústria e Comércio de Móveis NV Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

Objeto: Aquisição de conjunto de refeitório MBR-03.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Atas de Registro de Preços (analisadas no TC-044444/026/10). Ordem de Fornecimento de 20-12-10 – Valor R\$1.925.20,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 02-07-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o pregão presencial e as Atas de Registro de Preços (analisados no TC-044444/026/10), bem como irregulares as Ordens de Fornecimento e o Termo Aditivo, em face do descumprimento dos artigos 3º, *caput*; 40, II e 66, todos da Lei Federal 8.666/93; 6º, II, do Decreto Federal 3.931/2001, revogado, mas ainda vigente à época, e 12 do Decreto Estadual 47.945/2003, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-028228/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: Instituto da Arte do Futebol Brasileiro (Organização Social).

Responsáveis: João Sayad, Angelo Andrea Matarazzo e Clara de Assunção Azevedo.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 04-02-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$5.873.221,98.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis, com recomendações à Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo.

TC-032974/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: Associação dos Amigos das Oficinas Culturais do Estado de São Paulo – ASSAOC.

Responsáveis: João Sayad, Wanderley Garieri Junior e Lorenzo Mammi.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$12.037.574,81.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2009, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis, com as recomendações constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-034843/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Entidade Beneficiária: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época) e Marcos Macari.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 21-01-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$3.057.444,62.

Advogados: Alexandre Augusto Déa, Sonia Resende Barros, Arcênio Rodrigues da Silva e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-008380/026/12, 008393/026/12 e 039359/026/13.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-001808/002/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época) e Sergio Swain Müller.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 29-04-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$2.922.226,58.

Advogados: Alexandre Augusto Déa, Arcênio Rodrigues da Silva, Sonia Resende Barros, Caio Moreno Salles de Oliveira, Laís Maria de Rezende Ponchio, Luiz Antonio Pacci Junior e outros.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos exercícios de 2008 (TC-034843/026/09) e 2009 (TC-001808/002/10), nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis, sem prejuízo das recomendações constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Consignou, outrossim, que o saldo remanescente do exercício de 2009, de R\$1.946.221,43, deverá ser apreciado por ocasião do exame das contas do exercício de 2010.

Determinou, por fim, em razão dos expedientes que acompanham o presente processado, o encaminhamento de cópias da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-040983/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa-SP.

Entidade Beneficiária: Instituto Geração Unidades Produtivas.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente) e Reiko Takahashi (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 14-03-12.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.539.415,97.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas prestadas pelo Instituto Geração Unidade Produtivas, referentes ao exercício de 2009, recomendando à concessora que se atente ao exato cumprimento das Instruções nº 02/08 deste Tribunal.

TC-040984/026/10

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP.

Entidade Beneficiária: Associação Companheiros do Menor de Bragança Paulista – COMENOR.

Responsáveis: Wilson Roberto de Lima e Anna Maria Cerqueira Acedo.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 14-03-12.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.513.740,88.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas prestadas pela Associação Companheiros do Menor de Bragança Paulista acerca dos valores a ela transferidos e aplicados durante o exercício de 2008, recomendando à concessora que se atente ao exato cumprimento das Instruções nº 02/08 deste Tribunal.

TC-043892/026/07

Recorrente: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE – Superintendente – Alceu Segamarchi Júnior.

Assunto: Contrato celebrado entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE e DP Barros & Viatic Arquitetura e Construção Ltda., objetivando as obras de contenção de margens, limpeza e desassoreamento do Ribeirão Vermelho, em pontos críticos localizados entre a Rua Luis Rinck até sua foz no rio Tietê, no Município de Osasco.

Responsável: Ubirajara Tannuri Felix (Superintendente).



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-10-11, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Bernete Guedes de Medeiros Augusto.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta, passou-se à apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral

Antes de passar-se à apreciação do TC-002020/026/12 foi apregoado o Senhor João Carlos de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Tapiratiba, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-002020/026/12

Prefeitura Municipal: Tapiratiba.

Exercício: 2012.

Prefeito: João Carlos de Oliveira.

Acompanham: TC-002020/126/12 e Expedientes: TCs-003357/026/13, 026990/026/13 e 039625/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Senhor João Carlos de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Tapiratiba, que produziu sustentação oral, após o que, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tapiratiba, exercício de 2012.

Determinou, também, o arquivamento dos expedientes TCs-003357/026/13, 026990/026/13 e 039625/026/13, uma vez que os mesmos subsidiaram o exame da presente prestação de contas, devendo antes, porém, o Cartório oficial, após o trânsito em julgado, ao Signatário dos expedientes oriundos do Ministério Público Estadual, enviando-lhe cópias do relatório/voto e do Parecer Prévio emitido.

Consignou, outrossim, que deixou de acompanhar proposta do Ministério Público de Contas quanto ao envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

em face do descumprimento dos incisos VI, “b”, e VII, do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, uma vez que as despesas com publicidade e propaganda oficial ultrapassaram a média dos últimos três anos em valor pouco expressivo para alterar o pleito eleitoral.

A sustentação oral proferida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002050/026/12, também de relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini, foi apregoado o Senhor Silvio Arruda, ex-Prefeito Municipal de Novais, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-002050/026/12

Prefeitura Municipal: Novais.

Exercício: 2012.

Prefeito: Silvio Arruda.

Advogado: Carlos João Eduardo Senger.

Acompanham: TC-002050/126/12 e Expedientes: TCs-000742/008/13, 000743/008/13, 000744/008/13 e 000766/008/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Senhor Silvio Arruda, ex-Prefeito Municipal de Novais, que produziu sustentação oral, após o que, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Novais, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, acolheu as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, que deverão ser endereçadas por ofício.

Decidiu, também, ressaltar, para instrução complementar em autos apartados, todas as despesas realizadas sem procedimento licitatório e com indícios de irregularidades, conforme indicado no voto do Relator, devendo os expedientes TCs-000742/008/13, 000743/008/13, 000744/008/13 e 000766/008/13 acompanhar os respetivos processos apartados a serem formados.

Determinou, por fim, que, após o prazo recursal, cópia de peças dos autos seja remetida ao Ministério Público Estadual, em razão da infringência ao Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A sustentação oral proferida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Antes de passar-se à apreciação do TC-001649/026/12, de relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, foi apregoado o Dr. João Negrini Neto, advogado, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO

TC-001649/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeitura Municipal: Votuporanga.

Exercício: 2012.

Prefeitos: Valter Benedito Pereira, Nasser Marão Filho e Mehde Meidão Slaiman Kanso.

Períodos: (01-01-12 a 15-01-12), (16-01-12 a 07-11-12), (19-11-12 a 31-12-12) e (08-11-12 a 18-11-12).

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Julio de Souza Comparini, Beatriz Bito de Souza, Caio Felipe Ferriani Coelho e outros.

Acompanham: TC-001649/126/12 e Expedientes: TCs-000604/011/11, 000999/011/11, 000668/008/12, 001579/008/12, 041609/026/12, 021822/026/13, 036444/026/13, 017032/026/14 e 024873/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. João Negrini Neto, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Votuporanga, exercício de 2012.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se as advertências destacadas no referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios para tratar dos Pregões nºs 192/2012 e 188/2012; a formação de autos próprios para tratar dos Pregões nºs 13/2012 e 138/2012, devendo os expedientes TCs-668/008/12, 1579/008/12 e 41609/026/12 instruir os processos; a formação de autos apartados para tratar da Inexigibilidade nº 05/2012; o encaminhamento de ofícios aos Subscritores dos expedientes TCs-668/008/12, 1579/008/12, 41609/026/12, 21822/026/13, 36444/026/13, com cópias do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas; o arquivamento dos expedientes TCs-21822/026/13 e 36444/026/13.

Registrou, outrossim, que deixou de propor a abertura de autos específicos para tratar do “Contrato nº 233/2011 – Inexigibilidade nº 12/2011”, “Contrato nº 260/2011 – Inexigibilidade nº 15/2011”, “Complementação de Aposentadorias e Pensões” e “Encargos Sociais”, uma vez que os assuntos estão sendo analisados nos processos TCs-1347/011/13, 1346/011/13, 800135/239/11 e 800134/239/11, respectivamente.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras, especialmente em relação ao “Pagamento a Título de Salários a Pessoa sem Vínculo Empregatício aparente com a Prefeitura” e ao Quadro de Pessoal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

A sustentação oral proferida pelo Doutor João Negrini Neto, advogado, e a manifestação do representante do Ministério Público de Contas, Doutor Thiago Pinheiro Lima, constarão na íntegra das respectivas notas taquigráficas.



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Antes de passar-se à apreciação do TC-002959/003/07, de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, foi apregoado o Dr. Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, advogado, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-002959/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista – João Afonso Sólis – Prefeito à época.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista à Delduque Produções Culturais Ltda., relativa ao exercício de 2006.

Responsáveis: João Afonso Sólis (Prefeito à época) e Fábio Moreira Silveira (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-11-10, que julgou irregular a concessão dos recursos, bem como sua aplicação, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância impugnada, atualizada até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal, aplicando multa ao Sr. João Afonso Sólis, Prefeito à época, no equivalente pecuniário a 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, § 1º, da mencionada Lei.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi concedida a palavra ao Doutor Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A sustentação oral proferida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Retomando a sequência da ordem do dia, o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000548/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Monte Aprazível.

Contratada: Danda Comercial de Motos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Mauro Vaner Pascoalão (Prefeito).

Objeto: Aquisição de 04 motocicletas 0Km, de no mínimo 124,7 cc ano/modelo 2013, combustível gasolina, na cor vermelha, destinada para a premiação denominada “Show de Prêmios 2013”.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Nota de Empenho nº2192 de 13-03-13. Valor – R\$24.400,00. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 11-06-14.

Advogado: Marcelo Mascaro.



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.
TC-000299.989.13

Representante: Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda., por seu sócio-proprietário Mauro Bovolon.

Representada: Prefeitura Municipal de Monte Aprazível.

Responsável: Mauro Vaner Pascoalão (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Convite nº14/13, promovido pelo Executivo Municipal de Monte Aprazível, objetivando a aquisição de 04 motocicletas 0Km, de no mínimo 124,7 cc ano/modelo 2013, combustível gasolina, na cor vermelha, destinada para a premiação denominada “Show de Prêmios 2013”. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 11-06-14.

Advogado: Denise Le Foss.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a matéria em exame (TC-000548.008.13), bem como procedente a Representação (TC-000299.989.13), determinando a remessa de cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Monte Aprazível, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-002154/008/06

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: PREVIEW – Pesquisas Marketing e Publicidade S/S Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

Objeto: Contratação de agência de propaganda para a execução de serviços publicitários.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 31-08-07 e 01-09-08.

Advogados: Luís Roberto Thiesi e outros.

Acompanha: Expediente: TC-027063/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, determinando a remessa de cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-014327/026/09

Contratante: Prefeitura do Município de Osasco.

Contratada: Logic Engenharia e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Emídio de Souza (Prefeito).

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora) e Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Obras e Transporte).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Waldir Ribeiro Filho (Secretário de Transportes), Maria José Favarao (Secretária de Educação) e Marcia Fernandes (Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma, adaptação em próprios públicos municipais e em prédios

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços. Contrato celebrado em 25-09-08. Valor – R\$895.468,58. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 02-06-11.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nobrega da Silva e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-043349/026/12

Contratante: Prefeitura do Município de Osasco.

Contratada: Logic Engenharia e Construção Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio de Souza (Prefeito), Waldir Ribeiro Filho (Secretário de Obras Transportes), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras) e Maria José Favarao (Secretária de Educação).

Objeto: Prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma, adaptação em próprios públicos municipais e em prédios locados e conveniados.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços (analisada no TC-014327/026/09). Contrato celebrado em 01-06-10. Valor – R\$2.291.311,02. Termo de Aditamento a Ata de Registro de Preços de 10-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 02-06-11.

Advogados: Karyne Ido Chiarelli de Oliveira, Eduardo José de Faria Lopes, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nobrega da Silva e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº16/08, as Atas de Registro de Preços e os Contratos decorrentes, bem como o Termo de Prorrogação em exame, determinando a remessa de cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Osasco, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001038/003/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Golden Food Comércio de Alimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Pavan Junior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pavan Junior (Prefeito), Washington Carlos Ribeiro Soares (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Mara Ferrari (Secretária de Promoção e Desenvolvimento Social).

Objeto: Fornecimento e distribuição de cestas de alimentos e variedades no Município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-04-14. Valor – R\$13.389.628,56. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 07-12-13 e 28-05-14.

Advogados: João Negrini Neto, Julio de Souza Comparini e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 08/2013 e o Contrato dele decorrente, com recomendações.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000818/003/09

Representado: Prefeitura Municipal de Santa Barbara d'Oeste.

Assunto: Representação formulada por Claudemir Aparecido Marques Francisco, munícipe de Santa Barbara d'Oeste, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Santa Barbara d'Oeste, referente à admissão de pessoal por tempo determinado, decorrente do Edital nº 01/09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, em 06-05-09.

Advogados: Daniel Piazza Mazzini, Jairo Josef Camargo Neves, Sérgio Camargo Rolim e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-001516/003/10

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste.

Responsável: Mário Celso Heins.

Exercício: 2009.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicada no D.O.E. de 16-10-10.

Advogados: Jairo Josef Camargo Neves, Daniel Piazza Mazzini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação analisada no TC-000818/003/09, bem como negou registro aos atos de admissão relacionados às fls. 3/4 do TC-001516/003/10, aplicando ao caso o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, a remessa de cópias de peças dos autos ao Ministério Público Estadual.

TC-001621/026/12

Prefeitura Municipal: Santa Gertrudes.

Exercício: 2012.

Prefeito: João Carlos Vitte.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-001621/126/12 e Expedientes: TCs-000227/010/12, 000228/010/12, 017894/026/13, 023464/026/13, 023465/026/13 e 023466/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes, exercício de 2012, ressaltando, para instrução complementar em autos apartados, os Contratos nº 79/2012 e nº 80/2012.

À margem do Parecer, acolheu as recomendações propostas às fls. 139/142 dos autos, pelo Ministério Público de Contas, as quais serão endereçadas por ofício.

Determinou, ainda, o arquivamento dos Expedientes TCs-000227/010/12, 000228/010/12, 017894/026/13, 023464/026/13, 023465/026/13 e 023466/026/13, uma vez que as matérias neles abordadas foram objeto de comentário em item próprio do relatório de fiscalização e ajudaram na formação do juízo desfavorável.

Determinou, por fim, que, após o prazo recursal, cópia de peças dos autos seja remetida ao Ministério Público Estadual, em razão da infringência ao Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TC-001708/026/12

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de Guarujá.

Exercício: 2012.

Prefeita: Maria Antonieta de Brito.

Advogados: Nanci Baptista, André Figueiras Noschese Guerato, Kátia Borges Varjão, Ricardo Cáfaró e outros.

Acompanham: TC-001708/126/12 e Expedientes: TCs-039312/026/12, 037482/026/12, 036531/026/12, 036528/026/12, 029102/026/12, 018264/026/13, 018479/026/13, 018534/026/13, 018536/026/13, 025383/026/13 e 029377/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá, exercício de 2012, com recomendações a serem endereçadas por ofício.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para apreciação das matérias impugnadas, conforme propositura de ATJ às fls. 220 do processo.

Determinou, por fim, seja comunicado o Ministério Público Estadual, para adoção de medidas pertinentes à sua alçada.

TC-001750/026/12

Prefeitura Municipal: Marília.

Exercício: 2012.

Prefeitos: Mário Bulgareli e José Ticiano Dias Toffoli

Períodos: (01-01-12 a 05-03-12) e (06-03-12 a 31-12-12).

Advogados: Marco Antônio Martins Ramos, Ronaldo Sérgio Duarte, Samuel Henrique Castanheira e outros.

Acompanham: TC-001750/126/12, e Expedientes: TCs-000408/004/13, 000725/004/12, 000947/004/13, 001118/004/12, 001197/004/12, 001198/004/12, 001199/004/12, 001239/004/12, 001240/004/12, 000144/010/13, 018309/026/12, 026555/026/13, 028904/026/13, 028940/026/13, 034845/026/12, 037307/026/13 e 037309/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Marília, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações.

Determinou, também, a abertura de autos apartados para instrução complementar das matérias relacionadas à fl. 180, bem como do item D.3.4 - Pagamento de Horas Extras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, ainda, o arquivamento dos Expedientes relacionados no voto do Relator, que serviram de subsídio a item próprio do Relatório de Fiscalização.

Determinou, por fim: que, após o trânsito em julgado, o Cartório officie ao Ministério Público Estadual, encaminhando-lhe cópia do presente Parecer; e que a Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-5, na próxima auditoria, certifique-se das providências a serem adotadas pela Origem, fazendo constar em item próprio do Relatório.

TC-001820/026/12

Prefeitura Municipal: Sarutaiá.

Exercício: 2012.

Prefeito: Isnar Freschi Soares.

Acompanham: TC-001820/126/12 e Expedientes: TCs-000125/016/13, 000126/016/13, 000127/016/13, 000128/016/13, 002143/002/12, 000381/016/13, 000382/016/13, 000383/016/13, 007007/026/13, 011056/026/13, 011057/026/13 e 011058/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sarutaiá, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações.

Determinou, outrossim, ao Cartório, que notifique o Executivo Municipal quanto às recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas e por ATJ.

Determinou, ainda, que a UR-16, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-001847/026/12

Prefeitura Municipal: Aparecida.

Exercício: 2012.

Prefeito: Antônio Márcio de Siqueira.

Advogados: Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Graziela Nóbrega da Silva, Camila Aparecida de Padua Dias, Marcelo de Araujo Generoso e outros.

Acompanham: TC-001847/126/12 e Expedientes: TCs-000057/014/13 e 032684/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Aparecida, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, acolheu a proposta de recomendação de ATJ Jurídica, às fls. 210/216 do processo, bem como do Ministério Público de Contas, às fls. 218/220, a serem endereçadas por officio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, também, a abertura de autos apartados, para instrução complementar, nos termos propostas às fls. 219/220 pelo Ministério Público de Contas.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, o Cartório officie ao Ministério Público Estadual, encaminhando-lhe cópia do presente Parecer.

Determinou, por fim: que a Unidade Regional de Guaratinguetá – UR-14, em próxima auditoria, certifique-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar em item próprio do Relatório de Fiscalização; e o arquivamento do Expediente TC-032684/026/14.

TC-001849/026/12

Prefeitura Municipal: Araraquara.

Exercício: 2012.

Prefeito: Marcelo Fortes Barbieri.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Camila Aparecida de Padua Dias, Marcelo de Araujo Generoso e outros.

Acompanham: TC-001849/126/12 e Expedientes: TCs-000716/013/13, 003640/026/13, 020228/026/13, 011915/026/12, 027927/026/12, 030235/026/13, 034270/026/13, 042187/026/13, 023643/026/14 e 029741/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, acolheu proposta de recomendação da ATJ Jurídica, às fls. 239/247 do processo, bem como do Ministério Público de Contas, às fls. 248/261, a serem endereçadas por ofício.

Determinou, também, a abertura de autos apartados, para instrução complementar, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas à fl. 260, bem como da matéria relativa aos Encargos Sociais.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, o Cartório officie ao Ministério Público Estadual, encaminhando-lhe cópia do presente Parecer, bem como determinou que a Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-6, em próxima auditoria, certifique-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar em item próprio do Relatório de Fiscalização.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes relacionados no voto do Relator.

TC-001858/026/12

Prefeitura Municipal: Barrinha.

Exercício: 2012.

Prefeito: Said Ibraim Saleh.

Advogados: João Anselmo Leopoldino e Eduardo Bruno Bombonato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanham: TC-001858/126/12 e Expedientes: TCs-000021/006/13, 000100/006/13 e 000022/006/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante das irregularidades expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barrinha, exercício de 2012.

Decidiu, também, acolher as recomendações propostas por ATJ, as quais deverão ser endereçadas por ofício.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados para melhor apuração das matérias especificadas no voto do Relator.

TC-800266/210/01

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, para análise de matéria relativa às despesas efetuadas com as empresas mencionadas nos autos, no exercício de 2001.

Responsável: Itamar Francisco Machado Borges (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-01-11, que julgou irregulares parte das despesas realizadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TC-013671/026/02 e Expedientes: TCs-011126/026/02, 010391/026/05, 013498/026/05 e 014126/026/05.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-043398/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Osasco, no exercício de 2007.

Responsável: Emidio Pereira de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-04-11, que julgou irregulares as admissões por prazo determinado, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESPs.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Daniela Gabriel Fasson, Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-037306/026/09 e 024219/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-800011/687/09



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrente: Waldomiro Alves Filho – Prefeito do Município de Pracinha.

Assunto: Apartado das contas do Município de Pracinha, para análise de falta de processamento licitatório, no exercício de 2009.

Responsável: Waldomiro Alves Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-08-14, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e fundamentos da respeitável Decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-000511/009/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Construtora Gomes Lourenço Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares gerados nas áreas urbana e rural do Município de Sorocaba.

Em Julgamento: Termo Aditivo firmado em 24-03-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 01-07-11 e 05-02-14.

Advogados: João Benedito Martins, Ana Carolina Lopes, Douglas Domingos de Moraes, Julia Galvão Anderson e outros.

Acompanha: TC-034761/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo e legais os respectivos atos determinativos da despesa decorrente, sem prejuízo da advertência apontada no voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-009224/026/12

Contratante: Instituto de Previdência de Santo André.

Contratada: Absoluta Serviços Gerais Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Claudia Juliana Ribeiro (Diretora Executiva).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial nas dependências do edifício do Instituto de Previdência de Santo André, visando a



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais, utensílios, máquinas e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 09-01-12. Valor – R\$252.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 28-05-13.

Advogados: Fernando Cesar Alvares e outros.

TC-000010.989.12

Representante: Multiservice Nacional de Serviços Ltda.

Representado: Instituto de Previdência de Santo André.

Responsável: Claudia Juliana Ribeiro (Diretora Executiva).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 9/11, instaurado pelo Instituto de Previdência de Santo André, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação predial.

Advogados: Paulo Tercio Mattos de Mello e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato (TC-009224.026.12), com advertência, bem como improcedente a representação (TC-000010.989.12).

TC-001870/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Brodowski.

Contratada: Vega Distribuidora Petróleo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio José Fabri (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de 100.000 litros de gasolina e 250.000 litros de óleo diesel para o abastecimento da frota de veículos da Prefeitura.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-11-07. Deliberações s/nº, de 28-05-08 e 14-07-08. Valor – R\$719.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 25-06-09, 04-05-11 e 14-10-14.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato em exame e as Deliberações s/nº, de 28-05-08 e 14-07-08, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

TC-019228/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Oldemar da Silva Nico (Secretário de Transportes e Vias Públicas).

Objeto: Execução de serviços de implantação de registradores eletrônicos e central de controle (CCO) voltadas a segurança do trânsito no Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-04-08. Valor – R\$127.259.869,61. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo publicadas no D.O.E. de 27-03-10 e 13-08-14.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Douglas Eduardo Prado, Luiz Antônio de Almeida Alvarenga, Gisele Beck Rossi, Luiz Mário Pereira de Souza Gomes, André Santana Navarro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como ilegais as despesas dele decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, pela infringência aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, aplicar ao responsável que firmou o termo contratual, Sr. Antônio Oldemar da Silva Nico, Secretário de Transportes e Vias Públicas à época, multa no valor equivalente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão.

TC-001199/007/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Contratada: SOEBE Construção e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Objeto: Execução das obras de pavimentação em concreto betuminoso usinado a quente em diversos logradouros do município, através de Plano Comunitário Municipal de Caraguatatuba.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-10-11. Valor – R\$6.006.314,26. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 25-04-12 e 13-08-14.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Michel Braz de Oliveira, Ruy Pereira Camilo Júnior e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como ilegais as despesas dele decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, do referido diploma legal, por afronta ao artigo 67 da Lei de Licitações, aplicar ao Senhor Antônio Carlos da Silva, Prefeito Municipal à época, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-003028.989.13

Representante: Integra Engenharia Ltda.

Representado: Camara Municipal de Taquarivaí.

Assunto: Representação contra o edital carta-convite nº 002/13 da Câmara Municipal de Taquarivaí, tendo por objeto a contratação de empresa de prestação de serviço com mão de obra e fornecimento de materiais para fins de construção de prédio anexo a Câmara. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII e artigo 91, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 28-05-14 e 09-07-14.

Advogados: Antonio Rossi Junior e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedentes as impugnações, constantes da Representação.

Determinou, por fim, transitada em julgado, o arquivamento dos autos eletronicamente.

TC-000819/006/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Entidade Beneficiária: Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto.

Responsáveis: Dárcy da Silva Vera (Prefeita) e Dácio Eduardo Leandro Campos (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-08-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.600.000,00.

Advogados: Maria Helena Rodrigues Cividanês, Vera Lúcia Zanetti, Antonio Carlos Colla, Alexandre Junqueira de Andrade e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com quitação dos responsáveis, sem prejuízo da advertência assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001465/005/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pirapozinho.

Entidade Beneficiária: Associação da Sociedade Civil de Interesse Público de Pirapozinho – ASCIPP.

Responsáveis: Marcos Antonio Brambilla (Prefeito) e Florisvaldo Vasconcelos Rodrigues (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 14-03-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.284.111,26.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, condenando a entidade à devolução de recursos no valor de R\$ 140.146,88, referente à parcela aplicada em dissonância com o objeto conveniado e suspendendo-a de receber novos repasses até que seja regularizada a sua situação perante esta Corte de Contas.

Por fim, transitada em julgado a decisão, foi concedido ao atual Prefeito Municipal de Pirapozinho o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe este Tribunal de Contas as medidas adotadas com vista ao cumprimento das determinações exaradas.

TC-001903/026/10

Câmara Municipal: Ribeirão Bonito.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: José Luiz Mascaro.

Acompanha: TC-001903/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, exercício de 2010, com a quitação do Senhor José Luiz Mascaro, por elas Responsável, sem prejuízo da recomendação, determinações e advertências assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para as providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações do Tribunal.



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, ainda, em atenção ao TC-011831/026/12, seja oficiado ao DD. Procurador Geral de Justiça, encaminhando cópia da decisão proferida e das correspondentes notas taquigráficas, para conhecimento e eventuais providências.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002588/026/12

Câmara Municipal: Olímpia.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Rodnei Rogério Fréu Ferezin.

Advogado: Sinésio Antonio Marson Júnior.

Acompanha: TC-002588/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Olímpia, exercício de 2012, com as determinações, recomendação e alerta assinalados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, transitada em julgado a decisão, seja notificado o ex-Presidente da Câmara Municipal de Olímpia, Senhor Rodnei Rogério Fréu Ferezin, Responsável pelos pagamentos indevidos, visando à restituição aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor correspondente a R\$16.674,62, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara e ao Ministério Público do Estado.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000758/018/12

Recorrente: Fundação Dracenense de Educação e Cultura – FUNDEC.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Fundação Dracenense de Educação e Cultura - FUNDEC, no exercício de 2011.

Responsável: Edson Hissatomi Kai (Diretor Executivo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-06-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: Reinaldo Sussumu Miyai.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

deu-lhe provimento, para o fim de determinar o registro dos atos de admissão relacionados às fls. 6/13, e cancelar a multa imposta ao Responsável, sem prejuízo da recomendação consignada no voto do Relator.

TC-000944/008/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Nova Granada e Aparecido Donizete Marteli – Ex-Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Granada, no exercício de 2011.

Responsável: Aparecido Donizete Marteli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-03-14, que julgou ilegal o ato de admissão da Sra. Luciene Orlandi Collus, para o cargo de Médico Clínico Geral, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira, Fernando Pereira Bromonschenkel e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a r. decisão impugnada.

TC-000106//016/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, no exercício de 2011.

Responsável: Sandro Rogério Sala (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-06-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

Advogado: Diego Rodrigues Zanzarini.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de cancelar a multa aplicada ao Recorrente, mantendo-se no mais a decisão impugnada.

TC-003462/003/05

Recorrente: João Carlos Donato – Ex-Prefeito do Município de Vinhedo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura do Município de Vinhedo e Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., objetivando serviços de engenharia para execução de obras



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

civis voltadas à edificação de escola no Bairro Capela (Vinhedo), com fornecimento de materiais e equipamentos.

Responsáveis: João Carlos Donato (Prefeito à época), Silvia Regina Torres Donato (Secretária da Administração), Silvia Regina Gonçalves Pieri (Secretária de Educação) e Rogério Pavan (Secretário de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-09-12, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanha: Expediente: TC-041314/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão combatida.

TC-002403/007/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Kerion Engenharia e Sistemas Ltda., objetivando licenciamento do uso integrado de tributação.

Responsável: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-02-11, que aplicou ao responsável pena de multa no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Aldo Zonzini Filho, Maria Cristina do Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a r. decisão combatida e cancelar a multa imposta ao recorrente.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-002288/002/08

Recorrente: João Sanzovo Neto – Ex-Prefeito Municipal de Jahu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Rigel Comércio de Informática Ltda., objetivando o fornecimento de equipamentos de informática.

Responsável: João Sanzovo Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 01-03-13, que julgou irregulares a licitação, a autorização para fornecimento, assim como a nota de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-033595/026/08



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrente: João Sanzovo Neto – Ex-Prefeito Municipal de Jahu.

Assunto: Representação formulada por DC Eletrônica Ltda., acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº75/08, instaurado pelo Executivo Municipal de Jahu, objetivando o fornecimento de equipamentos de informática.

Responsável: João Sanzovo Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 01-03-13, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-031898/026/08

Recorrente: João Sanzovo Neto – Ex-Prefeito Municipal de Jahu.

Assunto: Representação formulada por DC Eletrônica Ltda., acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº75/08, instaurado pelo Executivo Municipal de Jahu, objetivando o fornecimento de equipamentos de informática.

Responsável: João Sanzovo Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 01-03-13, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão impugnada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-001687/006/09

Recorrente: Jayme Leonel da Assis – Ex-Prefeito do Município de Santa Cruz da Esperança.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança e a empresa Moussa Bachir Nehme ME, objetivando o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios destinados ao Projeto Sementinha.

Responsável: Jayme Leonel da Assis (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-12-10, que julgou irregular a licitação e ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Acompanha: Expediente: TC-000092/006/10.

TC-001798/006/09

Recorrente: Jayme Leonel da Assis – Ex-Prefeito do Município de Santa Cruz da Esperança.



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança e a empresa Maria Terezinha Soares Cajuru ME, objetivando o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios destinados ao Projeto Sementinha.

Responsável: Jayme Leonel da Assis (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-12-10, que julgou irregular a licitação e ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Acompanha: Expediente: TC-009645/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002427.989.13

Representante: Tieteense Agencia de Viagens e Turismo Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Tietê.

Responsável: Manoel David Korn de Carvalho (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 48/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Tiete, objetivando a contratação de empresa para o transporte escolar de alunos do ensino infantil, fundamental e médio, para a Secretaria de Educação. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 29-07-14 e 03-09-14.

Advogados: Carlos Daniel Rolfsen e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-002429.989.13

Representante: Antonio Bento Furtado de Mendonça.

Representada: Prefeitura Municipal de Tietê.

Responsável: Manoel David Korn de Carvalho (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 48/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Tiete, objetivando a contratação de empresa para o transporte escolar de alunos do ensino infantil, fundamental e médio, para a Secretaria de Educação. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 29-07-14 e 03-09-14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-000253.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Tietê.



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: Tieteense Agência de Viagens e Turismo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Manoel David Korn de Carvalho (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para o transporte escolar de alunos do ensino infantil, fundamental e médio.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04-11-13. Valor – R\$1.638.952,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 29-07-14 e 03-09-14.

Advogados: Carlos Daniel Rolfsen e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-000263.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Tietê.

Contratada: Dina - Traslados e Turismo Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Manoel David Korn de Carvalho (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para o transporte escolar de alunos do ensino infantil, fundamental e médio.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisado no TC-000253.989.14). Contrato celebrado em 04-11-13. Valor – R\$1.301.032,80. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 29-07-14 e 03-09-14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedentes as representações (TC-002427.989.13 e TC-002429.989.13), e regulares o Pregão Presencial (analisado no TC-000253.989.14) e os Contratos em exame, com recomendação à Prefeitura Municipal de Tietê.

Deixou registrado, ao final, que pende de recolhimento multa aplicada no transcurso da instrução dos autos, nos termos do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000269/010/09

Representante: Altec Soluções em Informática Ltda. – Gilson Bressan – Sócio-Proprietário.

Representada: Prefeitura Municipal de Araras.

Responsável: Pedro Eliseu Filho (Prefeito à época).



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Araras, objetivando a prestação de serviços para arrecadação de tributos e outras receitas municipais, mediante cobrança bancária, no exercício de 2009.

Advogados: Jurandir Carneiro Neto e outros.

TC-000475/010/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Araras.

Contratada: Caixa Econômica Federal.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Pedro Eliseu Filho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços para arrecadação de tributos e outras receitas municipais, mediante cobrança bancária.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-02-09. Valor – R\$380.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 28-05-09, 28-07-12 e 23-03-13.

Advogados: Jose Luiz Corte, Flávio Ulisses Mariuba de Oliveira, Jurandir Carneiro Neto, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanha: Expediente: TC-015656/026/10.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000210/004/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Garça.

Contratada: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A.

Autoridades que Dispensaram a Licitação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Rodrigo de Sá Funchal Barros (Prefeito), Luiz Carlos Gomes de Sá (Procurador Jurídico do Município) e Telêmaco Luiz Fernandes Júnior (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e Cidadania).

Objeto: Aquisição de combustíveis para abastecer a frota municipal, em caráter emergencial.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-01-11. Valor (estimado) – R\$172.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 12-04-14 e 27-08-14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas.

Em razão do descumprimento das normas legais referidas no voto do Relator, decidiu, ainda, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs ao ex-vice-Prefeito, Senhor Rodrigo de Sá Funchal Barros, responsável pela assinatura do ajuste.



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, que se comunique à Câmara Municipal de Garça o inteiro teor do acórdão (artigo 2º, XV, da Lei Complementar nº 709/93), bem como seja expedido ofício pessoal ao ex-vice-Prefeito ora condenado, por A.R., para que recolha a multa imposta, no prazo e nas condições legais, e à Prefeitura Municipal para que apure eventuais responsabilidades de servidores pela contratação irregular (artigo 2º, XXVII, da Lei Complementar nº 709/93).

TC-000211/004/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Garça.

Contratada: Dionisio Roldam - ME.

Autoridades que Dispensaram a Licitação e que firmaram o(s) Instrumento(s):

Rodrigo de Sá Funchal Barros (Prefeito), Luiz Carlos Gomes de Sá (Procurador Jurídico do Município) e Telêmaco Luiz Fernandes Júnior (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e Cidadania).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos do ensino superior e de cursos profissionalizantes na linha Garça-Marília, ida e volta.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-01-11. Valor (estimado) – R\$33.720,00. Termo de Aditamento celebrado em 31-03-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 12-04-14 e 27-08-14.

Advogado: Rafael de Oliveira Mathias.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato e, por acessoriedade, o aditamento subsequente, bem como ilegais as despesas.

Em razão do descumprimento das normas legais apontadas no voto do Relator, decidiu, ainda, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs ao ex-vice-Prefeito, Senhor Rodrigo de Sá Funchal Barros, responsável pela assinatura do ajuste.

Determinou, por fim, que se comunique à Câmara Municipal de Garça o inteiro teor do acórdão (artigo 2º, XV, da Lei Complementar nº 709/93), bem como seja expedido ofício pessoal ao ex-vice-Prefeito ora condenado, por A.R., para que recolha a multa imposta, no prazo e nas condições legais, e à Prefeitura Municipal para que apure eventuais responsabilidades de servidores pela contratação irregular (artigo 2º, XXVII, da Lei Complementar nº 709/93).

TC-000212/004/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Garça.

Contratada: Dionisio Roldam - ME.

Autoridades que Dispensaram a Licitação: Rodrigo de Sá Funchal Barros (Prefeito), Luiz Carlos Gomes de Sá (Procurador Jurídico do Município) e Telêmaco Luiz Fernandes Júnior (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e Cidadania).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rodrigo de Sá Funchal Barros (Prefeito), Luiz Carlos Gomes de Sá (Procurador Jurídico do Município), Telêmaco Luiz



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fernandes Júnior e Fabrício Tamura (Secretários Municipais de Assuntos Jurídicos e Cidadania).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos do ensino superior e de cursos profissionalizantes na linha Garça-Bauru, ida e volta.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-01-11. Valor (estimado) – R\$12.144,00. Termos de Aditamento celebrados em 31-03-11, 14-04-11, 13-05-11 e 30-05-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 12-04-14 e 27-08-14.

Advogado: Rafael de Oliveira Mathias.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os quatro aditamentos subsequentes, bem como ilegais as despesas.

Deixou, ainda, apesar do descumprimento das normas legais, conforme exposto no mencionado voto, de propor a aplicação de multa ao ex-vice-prefeito, Rodrigo de Sá Funchal Barros, que assinou o termo contratual, considerando a pena a ele já imposta nos autos do TC-211/004/14, analisado em conjunto com o presente processo.

Determinou, por fim, que se comunique à Câmara Municipal de Garça o inteiro teor do acórdão (artigo 2º, XV, da Lei Complementar nº 709/93), bem como seja expedido ofício à Prefeitura Municipal para que apure eventuais responsabilidades de servidores pela contratação irregular (artigo 2º, XXVII, da Lei Complementar nº 709/93).

TC-000232/006/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Contratada: Leão & Leão Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Nério Garcia da Costa (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nério Garcia da Costa (Prefeito) e Leonídio de Oliveira Júnior (Secretário Municipal da Fazenda) e Alberto Domingues Canovas (Secretário Municipal de Obras, Transportes e Conservação).

Objeto: Operação de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares a serem realizados no Município e Comarca de Sertãozinho.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-01-10. Valor – R\$6.440.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 01-05-10 e 12-07-12.

Advogados: Fábio Barbalho Leite, Flávia Maria Palavéri, Paulo Loureiro de Almeida Campos, Floriano Azevedo Marques, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Acompanha: TC-041507/026/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-002833/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Delta Construções S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Flávio Augusto Ferrari de Senço (Diretor do Departamento de Projetos, Obras e Viação respondendo acumulativamente pela Secretaria Municipal de Infraestrutura).

Objeto: Registro de preços de execução de micro revestimento asfáltico em vias públicas do município de Campinas, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Solicitação de Fornecimento nº 002613/2007 de 24-07-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 23-01-14.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho, Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli e outros.

Acompanham: TCs-002761/003/07, 001993/003/07, 002973/003/07, 003498/003/07, 003751/003/07, 001349/003/08 e 001350/003/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a solicitação de fornecimento em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-031306/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Esc Fonseccas Segurança Eireli.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de proteção e vigilância desarmada.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Atas de Registro de Preços de 06-06-14 – Lotes 02 e de 09-06-14 – lote 01. Contrato celebrado em 14-08-14. Valor – R\$3.727.500,00.

Advogados: Alexandre Dias Maciel e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e considerando a inadequação do sistema de registro de preços para a contratação de serviços de caráter contínuo, decidiu julgar irregulares a licitação, as subsequentes atas de registros de preços (ata 54/2014 e ata 55/2014) e o contrato decorrente (118/2014).

Decidiu, ainda, aplicar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas, para que a Prefeitura instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pela irregularidade verificada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Nesses termos, o Prefeito Municipal deverá, no prazo de 60(sessenta) dias, apresentar ao Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

TC-038187/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada: Coliseu Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos de Camargo (Prefeito) e Olga Ferreira de Moraes (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Registro de preços para aquisição de kit escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Ata de Registro de Preços celebrado em 01-02-10. Valor – R\$3.449.860,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 04-12-10 e 17-07-12.

Advogados: Francisco Roque Festa, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a matéria em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs ao Senhor Antonio Carlos de Camargo, Prefeito à época dos fatos, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, em virtude dos vícios apontados no voto do Relator, devendo o Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar ao Tribunal cópia do ato de instauração do respectivo procedimento interno de apuração de responsabilidade, em face das irregularidades verificadas.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, os autos sigam à Fiscalização competente, para regular instrução do termo aditivo noticiado.

TC-000128/005/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Rancharia.

Contratada: Maria Silvana Aleixo de Souza – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito).

Objeto: Concessão de direito real de uso gratuito de 01 terreno de propriedade do Município de Rancharia destinado a empresa do ramo de vistoria veicular e comércio de peças de veículos automotores.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 24-03-12.

Advogados: Juliana Gaban Monteiro Multini, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001667/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Contratada: Forty Construções e Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Celso Heins (Prefeito), Carlos Eli Ribeiro e Lívia da Rocha Sacramento Terra de Souza (Secretários Municipais de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza e prevenção dos focos de criadouros do mosquito da dengue (*Aedes Aegypti*), em diversos locais do Município.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 11-05-11, 12-09-11, 06-09-12. Execução contratual.

Procuradores de Contas: Renata Constante Cestari e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento assinados em 11/05/2011, 12/09/2011 e 06/09/2012.

TC-010753/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Contratada: SP Alimentos e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Armando Tavares Filho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar, visando ao preparo e distribuição aos regularmente matriculados em unidades educacionais da rede municipal de ensino, mediante o fornecimento de gêneros alimentícios e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, mão de obra e prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos utilizados.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-02-11. Valor – R\$13.700.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 14-05-11.

Advogados: Cristina Luzia Farias Valero e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, por todo o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
irregulares o pregão e o subseqüente contrato, e ilegais as despesas dele decorrentes.

Decidiu, ainda, aplicar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas, para que a Prefeitura instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pelas irregularidades verificadas.

Nesses termos, o Prefeito Municipal deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar ao Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

Considerando que a única empresa interessada no certame foi contratada pela municipalidade em ao menos duas ocasiões anteriores e sem licitação, determinou a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado, para adoção das medidas que considerar pertinentes.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000924/005/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Sandovalina.

Contratada: EC 13 Produções Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento(s): Marcos Roberto Sanfelici (Prefeito).

Objeto: Contratação de show artístico musical, com apresentação do cantor Eduardo Costa, no Recinto de Rodeio “Carlos Padovan” de Sandovalina, no dia 13 de outubro de 2011.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-10-11. Valor – R\$100.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 23-01-14.

Advogado: Paulo Rogério Kuhn Pessôa.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-000925/005/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Sandovalina.

Contratada: James Williams Promoções e Eventos.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento(s): Marcos Roberto Sanfelici (Prefeito).

Objeto: Contratação de show artístico musical, com apresentação da dupla Munhoz e Mariano, no Recinto de Rodeio “Carlos Padovan” de Sandovalina, no dia 14 de outubro de 2011.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-10-11. Valor – R\$54.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 23-01-14.

Advogado: Paulo Rogério Kuhn Pessôa.



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-000926/005/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Sandovalina.

Contratada: ARTX Produções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento(s): Marcos Roberto Sanfelici (Prefeito).

Objeto: Contratação de show artístico musical, com apresentação da dupla Felipe e Falcão, no Recinto de Rodeio “Carlos Padovan” de Sandovalina, no dia 15 de outubro de 2011.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-10-11. Valor – R\$22.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 23-01-14.

Advogado: Paulo Rogério Kuhn Pessôa.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as Inexigibilidades de Licitação e os respectivos Contratos, com recomendações à Prefeitura Municipal de Sandovalina, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002413/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ocimar Polli (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de confecção de cartões, preparo, seleção, acondicionamento, distribuição e controle de 23.500 unidades de cestas de alimentos, destinados aos servidores e funcionários públicos municipais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 15-09-11. Valor – R\$2.790.390,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 01-11-11 e 29-08-12.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato, e legal o ato determinativo das correspondentes despesas.

TC-011283/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Lima de Castro Engenharia e Montagem Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatuo Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Tadeu dos Santos e José Roberto



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Piteri (Secretários de Projetos e Construções) e Silvia Mara Soares (Coordenadora Técnica de Obras Civas e Urbanísticas).

Objeto: Construção da maternal Jardim Audir.

Em Julgamento: Termos de Aditamento firmados em 21-10-08, 09-01-09, 26-01-09, 20-02-09, 27-03-09 e 25-06-09. Termo de Recebimento Provisório de Obras emitido em 04-01-10. Termo de Recebimento Definitivo de Obras firmado em 30-04-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 01-11-11 e 13-09-12.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Tatu Okamoto e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu tomar conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo das obras, bem como julgar irregulares os aditamentos e ilegais as despesas decorrentes, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, que o Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente ao Tribunal cópia do ato de instauração do respectivo procedimento interno de apuração de responsabilidade, em face das irregularidades verificadas.

TC-028902/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Contratada: Cerqueira Torres Construções Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Régis Alexandre Dias (Secretário de Infraestrutura Urbana).

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Régis Alexandre Dias (Secretário de Infraestrutura Urbana) e Agostinho Coutinho Gomes (Secretário de Obras e Planejamento Urbano).

Objeto: Execução de obras de infraestrutura em via do município com execução de recapeamento asfáltico.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 31-07-09. Valor – R\$6.498.783,79. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 01-07-10.

Advogados: Camila Brandão Sarem, Cristiane Caldarelli e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-029999/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Ábaco Tecnologia de Informação Ltda.



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Donisete Fernandes dos Santos (Secretário de Administração) e Maria de Fátima Queiroz (Secretária de Planejamento e Gestão).

Objeto: Manutenção e suporte técnico dos Sistemas de Gestão Municipal Ábaco.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 30-07-07, 31-07-08 e 02-01-09. Termos de Prorrogação e Reajuste celebrado em 31-07-09. Apostila firmada em 08-06-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 27-08-14.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani, Elisabete Fernandes e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante das considerações constantes no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu tomar conhecimento da Apostila nº 2, bem como julgar irregulares os Termos Aditivos em questão, e ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, para que a Prefeitura instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidades pelas irregularidades verificadas.

Determinou, ainda, que o Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente ao Tribunal cópia do ato de instauração de sindicância, devidamente publicado.

Consignou, por fim, que deixa de propor a aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis, por considerar que à época da celebração dos termos aditivos esta Corte de Contas ainda não havia se pronunciado definitivamente sobre a licitação e o contrato.

TC-000141/002/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Dois Córregos.

Entidades Beneficiárias: Associação e Oficinas de Caridade Santa Rita de Cassia – Valor R\$7.500,00. Associação Beneficente Voo Livre – Valor R\$9.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Dois Córregos – Valor R\$746.500,06. Associação de Pais, Amigos e Educadores de Autistas de Jaú – Valor R\$108.000,00. Associação Doiscorreguense de Educação e Assistência – Valor R\$43.320,00. Associação Hospitalar Thereza Perlatti – Jaú – Valor R\$4.000,00. Associação Recreativa e Educativa Vilas Unidas – Valor R\$53.520,00. Casa do Abrigo de Dois Córregos – Valor R\$211.000,00. Clube das Abelhas - Casa da Criança – Valor R\$70.020,00. Fraterna Associação de Dois Córregos – Valor R\$5.000,00. Instituto Usina de Sonhos – Valor R\$39.750,00. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos – Valor R\$1.733.035,00. Lar São Vicente de Paulo – Valor R\$32.160,00. Rede do Câncer de Dois Córregos – Valor R\$7.200,00. Sociedade Beneficente Espirita De Dois Córregos – Valor R\$22.830,00. Sociedade Civil Projeto Coragem – Valor R\$114.240,00. Sociedade Instrução e Socorros - Promoção Humana Dois Córregos – Valor R\$70.556,44.

Responsáveis: Luiz Antonio Nais (Prefeito), Lúcia Helena Fagundes de Oliveira, Hélio Fernando Redondo, Celso Roberto Pegorin, Tânia Maria de Oliveira Camargo Gallo, Fernando Augusto Sangaletti, Paulo Luis Capelotto, Maria Elisa Lombardi, Luceny



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Barbosa Franciscony, Maria Leonilda Otaviano Barbosa, Roque Agostinho Paulucci, José Eduardo Mendes Camargo, Carlos Cesar Moreira Mendonça, Moacyr Aparecido Masiero, Maria Arlete Ap. M. Fregolente, Roberto Gonçalves da Cruz Junior, Antônio de Padua de Souza e Isabel Cristina Nave Sarti.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 13-06-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$3.277.631,50.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas pelas beneficiárias referidas no relatório do Conselheiro Relator, juntado aos autos, exercício de 2011, quitando os responsáveis, com a recomendação constante do voto do Relator.

TC-036163/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento de Medicina.

Responsáveis: Carlos Chnaiderman (Secretário da Saúde) e Rubens Belfort Mattos Júnior (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$18.034.870,20.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2011, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis.

TC-000516/001/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Entidade Beneficiária: Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP (OSCIP).

Responsáveis: Jorge Maluly Netto, Marilene Magri Marques (Prefeitos) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 05-08-11 e 14-12-11.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.743.204,18.

Advogados: Fábio Barbalho Leite, Flávia Maria Palavéri, Carolina Elena M. S. Malta Moreira, José Roberto Manesco e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-002020/003/12

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Entidade Beneficiária: Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA.

Responsáveis: Rodrigo Maia Santos e Francisco Carlos Bernal.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 15-11-11 e 18-01-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$8.901.970,83.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, Claudia Pereira de Moraes e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-002212/003/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Entidade Beneficiária: Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA.

Responsáveis: Rodrigo Maia Santos (Prefeito) e Francisco Carlos Bernal.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 18-10-11 e 18-01-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$8.541.508,26.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Claudia Pereira de Moraes e outros.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001794/026/12

Prefeitura Municipal: Rancharia.

Exercício: 2012.

Prefeito: Alberto César Centeio de Araújo.

Advogados: Paulo Henrique Adomaitis, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Gabriel Vieira Almeida Machado e outros.

Acompanham: TC-001794/126/12 e Expediente: TC-038565/026/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Sustentação oral proferida em sessão de 02-12-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, em preliminar, foi indeferida a solicitação de garantia do direito à produção de prova complementar posteriormente, visto que não há previsão regimental para o pleito, podendo o interessado, caso julgue conveniente, opor pedido de reexame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, ainda, a E. Câmara, emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Rancharia, exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, também, a abertura de autos específicos para examinar as Tomadas de Preços nº 02/12 e nº 03/12, além da execução contratual do Convite nº 71/11, bem como a abertura de autos apartados para o exame dos encargos.

Tendo em vista a infringência ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a inscrição em restos a pagar de despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres do exercício, o que pode caracterizar incidência do estabelecido no artigo 359-C do Código Penal, determinou que, esgotado o prazo para apresentação de pedido de reexame, peças dos autos sejam encaminhadas ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, à margem do parecer, que se expeça ofício ao Executivo, com recomendações.

TC-001532/026/12

Prefeitura Municipal: Ibitinga.

Exercício: 2012.

Prefeito: Marco Antônio da Fonseca.

Advogados: Sérgio da Fonseca Júnior, Fernando Emanuel da Fonseca, Maria Carolina Rodrigues Pereira e outros.

Acompanham: TC-001532/126/12 e Expedientes: TCs-000033/013/14, 021651/026/13, 021956/026/14, 043663/026/13 e 046108/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Ibitinga, exercício de 2012, determinando, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as recomendações consignadas no voto do Relator, reiterando recomendação para adoção de medidas visando a extinção do órgão previdenciário.

Determinou, também, a formação de autos apartados para tratar das matérias especificadas no referido voto.

Determinou, ainda, que o Cartório providencie o arquivamento do expediente TC-046108/026/13, encaminhando, antes, ao subscritor, cópia de fls. 57/66 do mencionado processo, bem como da presente decisão.

Determinou, por fim, a tramitação autônoma do expediente TC-021956/026/14, com retorno imediato ao Gabinete para que, cientificado dos fatos noticiados, possa o interessado apresentar suas razões, em observância ao princípio da ampla defesa, devendo os demais expedientes acompanhar os presentes autos.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-008673/026/10

Embargante: João Carlos Forssell Neto – Ex-Prefeito Municipal de Itanhaém.



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Itanhaém ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Pessoa Humana – IBDPH (OSCIP), relativos ao exercício de 2006.

Responsáveis: João Carlos Forssell Neto (Prefeito à época) e Eliane Silva de Lucena (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar 709/93, condenando a entidade beneficiária, com fundamento no artigo 36, “caput” da mencionada Lei, a recolher aos cofres do município de Itanhaém, o valor do débito apontado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, proibindo-a de novos recebimentos, aplicando, ainda, ao Sr. João Carlos Forssell Neto, multa de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, da referida Lei, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-14.

Advogados: Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, considerando que nenhuma obscuridade, omissão e/ou contrariedade existe no corpo do acórdão que justifique a oposição dos embargos declaratórios, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-020336/026/02

Embargantes: Edson Domingos Prieto Alvarez e José Luiz Pedro - Secretários Municipais de Finanças e Administração da Prefeitura Municipal de Guarujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e G.P. Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de segurança e vigilância

Responsáveis: Maurici Mariano e Farid Said Madi (Prefeitos à época), Edson Domingos Prieto Alvarez e José Luiz Pedro (Secretários Municipais de Finanças e Administração), Carlos Antonio de Souza e Antonio Addis Filho (Secretários do Governo Municipal), José Rodrigues Tucunduva Neto e Gilberto Giangiulio Júnior (Secretários Municipais dos Assuntos Jurídicos), Lilian Celina Vetman (Secretária Municipal de Planejamento e Gestão Integrada), Carlos Eduardo Pirani e Ricardo de Oliveira Guimarães Louzada (Secretários Municipais de Administração e Gestão de Pessoas), Gilmar Ferreira Povoas (Secretário Municipal de Finanças), Hassen Ahamad Hammoud (Secretário Municipal das Administrações Regionais), Maria Silvia Paes de Barros Tamburus (Secretária Municipal de Ação Social), Welinton de Andrade Silva (Secretário Municipal de Cultura), Márcia Rahabani Elias e Ricardo Faour Auad (Secretários Municipais de Saúde), Fábio Gil Gaze (Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano), Rogério Lima Netto (Secretário Municipal de Serviços Públicos), Marcelo Pedroso (Secretário Municipal de Turismo), Élson Maceió dos Santos (Secretário Municipal de Meio Ambiente), Antonio Addis Filho e Adilson Xavier de Souza (Secretários Municipais de Esporte e Lazer), Mohamad Ali Abdul Rahim (Secretário Municipal de Educação), Marco Antônio do Couto Perez



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

(Secretário Municipal da Defesa Social), Ismar Teixeira Cabral e José Ribamar B. Brandão (Secretários Municipais de Desenvolvimento Econômico).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, em face do descumprimento dos artigos 3º, § 1º, inciso I, e 31, § 5º, ambos da Lei Federal nº 8666/93, bem como da jurisprudência da Casa, acionando o disposto artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, aplicando multas individuais aos Secretários de Finanças e Administração, Srs. Edson Domingos Prieto Alvarez e José Luiz Pedro e ao Prefeito Sr. Farid Said Madi, no valor correspondente a 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-07-14.

Advogados: Arthur Albino dos Reis, Kátia Borges Varjão, Cláudia Cristina Pimentel, Daniela Simão Bijos, Camila Cristina Murta, Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Sergio Eduardo Pincella, Luiz Antônio Collaço Domingues, Ruy Pereira Camilo Júnior, Gustavo Coelho de Almeida, André Luís Iera Leonardo da Silva, Juliana de Crescenzo Souza de Barros Freire, Fernando José de Barros Freire, Marcelo Daniel Augusto e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000766/001/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Valparaíso às beneficiárias: Fundação Pio XII, Associação de Amigos do Autista, Associação Mirim de Valparaíso, APM da EEPG Arlinda Pessoa Morbeck, APM da EEPG Vicente Barbosa, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, Santa Casa de Misericórdia de Valparaíso, Lar da Criança Santo Antonio, Fundação Faculdade Regional de Medicina de São Jose do Rio Preto e Asilo São Vicente de Paula, relativos ao exercício de 2010.

Responsáveis: Marcos Yukio Higuchi (Prefeito), Scylla Duarte Prata, Denilton Carlos de Carvalho, Valdinei Barboza, Ines Bogaz Basso de Araujo, Edenilda Manovani Samuel da Silva, Ivan Soares Caetano, Maria Gertrudes Lobo, Maria dos Santos Ramos, Horacio José Ramalho e Antonio Geraldo Montanhez.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-09-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Marcos Yukio Higuchi, multa de 200 UFESPs, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Fabio Leite Franco e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as prestações de contas, quitando-se as entidades beneficiárias e afastando-se a multa aplicada ao responsável.

TC-001106/013/13



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrente: Prefeitura Municipal de Pirangi – Brás de Sarro – Prefeito à época.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Pirangi à Associação Antialcoólica de Pirangi – A.A.A.P., Associação Beneficente de Pirangi, Centro de Integração Social da Terceira Idade de Pirangi – Recordar é Viver, Centro de Referência e Apoio a Juventude de Pirangi e Recanto Santa Rita de Cássia, relativos ao exercício de 2012.

Responsáveis: Brás de Sarro (Prefeito à época), José Aparecido Gomes, Agenor Rogério Ferracine, Maria Mailde Cola Botelho, José Carlos Borghi, Fábio Cola de Lima e Sandro Mauro Brefere.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-14, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Brás de Sarro, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as prestações de contas, quitando-se as entidades beneficiárias e afastando-se a multa aplicada ao Senhor Brás de Sarro.

TC-001343/007/12

Recorrente: Câmara Municipal de Ilhabela.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Câmara Municipal de Ilhabela, no exercício de 2011.

Responsável: Carlos Alberto de Oliveira Pinto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-03-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Ivone Lopes Granado e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002802/003/12

Recorrente: Emanuel Mariano Carvalho – Ex-Prefeito Municipal de Barretos.

Assunto: Representação formulada por Magics Vídeo Comércio e Representações Ltda., por sua Sócia Diretora, Renata Oliveira Tarchiani, acerca de irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Barretos, quanto ao descumprimento do contrato nº126/12, decorrente do pregão presencial nº25/12, visando o fornecimento de equipamentos de imagem e som.

Responsável: Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-08-14, que julgou procedente a representação, determinando ao Executivo que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



40ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

observe a cronologia dos pagamentos, sem prejuízo de o representante acionar o Poder Judiciário, em face de eventual lesão de direito.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e quarenta e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Sidney Estanislau Beraldo

Josué Romero

Thiago Pinheiro Lima

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau